



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 657 / 2014**

**117ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/10/2014**

**PROCESSO Nº 1/3720/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.08987**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA**

**AUTUANTE: FRANCISO AMADEU C. BENEVIDES**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE VENDA.**

Contribuinte é acusado de omissão de vendas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, exercício de 2005. Auto de Infração julgado Improcedente face resultado do laudo pericial requerido demonstrar que a não houve omissão de saídas de mercadorias sem documentos fiscais. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação contida no AI nº 2009.08987-1 versa sobre a saída de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 1.115.726,37 (Um milhão cento e quinze mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), durante o exercício de 2005.

A infração foi detectada através do levantamento do levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE.

Foram indicados como infringidos os artigos os 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, e penalidade a prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em tempo hábil a empresa comparecer aos autos contestando o lançamento fiscal alegando irregularidades no levantamento elaborado pelo fiscal, dentre elas a falta de inclusão de varias notas fiscais de aquisição, o lançamento equivocado da quantidade de algumas mercadorias e não inclusão das perdas ocorridas no processo de beneficiamento das mercadorias.

Diante das alegativas apresentadas pela empresa e dos documentos acostados como prova o julgador singular entendeu de bom alvitre enviar o processo a Célula de Perícias e Diligências - CEPED para que fossem analisadas as questões levantadas pela defesa, no tocante as falhas no levantamento e corrigidas, caso necessárias.

Concluído o trabalho o perito emitiu laudo as fls. 600/605 com o seguinte resultado: *“analisando o resultado apresentado no totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias apurado pela Célula de Perícias e Diligências, após as alterações processadas não encontramos Omissão de Saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal”*.

Diante das informações apresentadas no Laudo Pericial o julgador monocrático decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, pela constatação da pericia de não ocorrência de omissão de saídas no período fiscalizado.

A Consultoria após analisar os fatos emite parecer sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de ABSOLUTÓRIA da ação fiscal proferida em 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez confirma através de despacho as fls.850, o entendimento constante no parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O processo em questão versa sobre acusação de venda de mercadorias sem documento fiscais no montante de R\$ 1.115.726,37. O ilícito foi detectado através do levantamento quantitativo de estoque exercício de 2005.

O recurso para análise é de Ofício em virtude da decisão singular ter sido contrária a Fazenda Pública.

Pois bem, analisando as informações apresentadas no laudo pericial as fls. 600/605, vê-se que o processo não requer maiores questionamentos tendo vista resultado da perícia requerido pelo julgador Singular demonstrar que não houve omissão de vendas de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

Portanto, como restou demonstrado que o contribuinte não vendeu mercadorias sem documentos fiscais a acusação constante na inicial deve ser declarada IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA**, resolve,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unanime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Aguiaras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Craes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro